



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.46

SGSS

CAUTELAR

PROCESSO Nº 14.662/2022

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA PARINTUR HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS: DRA. ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA (OAB/AM Nº 8.387); DRA. ANA CAROLINA COSTA ORTIZ (OAB/AM Nº 12.390) E DR. MARCOS LEVI DE OLIVEIRA DE LIMA (OAB/AM Nº 14.731)

REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA PARINTUR HOTÉIS E TURISMO LTDA. EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 637/2022, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2022 - GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Parintur Hotéis e Turismo Ltda.** em face do **Governo do Estado do Amazonas**, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e do **Centro de Serviços Compartilhados - CSC**, tendo como responsável Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 637/2022**, cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviços de hospedagem**, para formação de Ata de Registro de Preços, **para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduziu as seguintes questões:

- Insurge-se a Representante em razão da declaração de vencedora conferida e mantida à empresa Trevo Turismo LTDA ME, no Pregão Eletrônico n.637/2022 (PROCESSO Nº: 01.01.013102.007680/2022-62- CSC), cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.47

DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL;

- Da análise do Parecer n. 615/2022 que julgou os recursos administrativos interpostos em relação à equivocada habilitação e declaração de vencedora da 2ª. representada, observou-se que o CSC/AM violou as normas do seu próprio edital, quando aceitou a proposta da 2ª. representada, consubstanciada no valor da diária de R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

- A 2ª. representada, por sua vez, violou as normas do edital e anexos, pois ofertou valor inexecutável da diária no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), inferior ao 50% do estimado pelo Estado, manifestamente incompatível com as exigências contidas no Termo de Referência;

- A inexecutabilidade da proposta foi suscitada por diversas vezes no certame em questão. Ora no chat, ora em recurso administrativo. Em oportunidade de demonstração de executabilidade concedida ao 2º representado, este, dentre notas fiscais e contratos, todos com valores de diárias triplas acima dos R\$190,00 (cento e noventa reais) ofertados, ou diárias não condizentes a hotel 4 estrelas, frise-se, apresentou também proposta comercial firmado entre si e o Hotel Taj Mahal;

- No mencionado documento, o Hotel Taj Mahal atesta a existência de tarifa acordo com o 2o. Representado, no valor de R\$186,00 (cento e oitenta e seis reais) para apartamentos tripos. A partir de então, a inexecutabilidade e o descumprimento das normas do edital mostraram-se evidentes. Seja porque ao propor a tarifa de R\$190,00 (cento e noventa reais), nota-se impossível arcar com a tarifa acordo de R\$186,00 (cento e oitenta e seis reais) e remunerar o restante das despesas com apenas R\$4,00 (quatro reais).;

- Seja porque o Hotel Taj Mahal não atende aos requisitos extraídos do Termo de Referência, acima colacionados, a exemplo da classificação 4 (quatro) estrelas, mantida pela ABIH;

- Não obstante, o 1º. Representado parece ter negligenciado as exigências do seu próprio Termo de Referência quando manteve a habilitação e declaração de vencedora à 2ª. representada, num ato de afronta à Lei e ao Princípio da Isonomia, na medida em que para participar do PE 637/2022, os profissionais do ramo, a exemplo desta representante, elaboraram suas propostas com fundamento nos requisitos extraídos do edital e anexos, quais sejam: diária em apartamento triplo, 04 estrelas segundo os padrões ABIH, banheiro privativo, serviço de limpeza diária com troca de roupas de cama e fornecimento de produtos de higiene, cobertura contra roubos, furtos e responsabilidade civil, adequação para atendimento à PNE, possibilidade de cancelamento da diária em até 24h antes, obrigatoriedade de tolerância sem custos adicionais de até 1h para o check-in e 2h para o check-out, fornecimento de quarto/apartamento padrão superior na falta de acomodações com as características exigidas no Termo de Referência;

- Data vênua, a 2ª. representada foi declarada vencedora apresentando uma proposta de diária no valor de R\$190,00, aduzindo que, com este valor, atenderia a todos os critérios



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.48

acima expostos, o que se sabe ser impossível, além de afirmar em suas Contrarrazões de recurso que a classificação do hotel parceiro (Taj Mahal Continental Hotel) em menos de 4 estrelas seria “mero formalismo, haja vista a ampla publicidade dessas informações”;

- Ora, Excelência, se a classificação do hotel como “padrão 4 estrelas” é um mero formalismo, por que tal exigência consta expressamente no termo de referência?

- Assim, tendo-se julgado os recursos administrativos e se mantido a habilitação da 2ª. representada, nota-se que a Administração está prestes a firmar contrato administrativo com licitante que não atendeu aos requisitos técnicos de habilitação, fulminando, por conseguinte, a isonomia, legalidade e moralidade do certame;

- Com a tarifa de R\$190,00 (cento e noventa reais), para os padrões atuais, mal se paga um apartamento single ou uma acomodação em albergue “hostel”. A Administração não tem o direito de ser ingênua ou omissa a ponto de ignorar os requisitos de habilitação e esperar que os servidores do estado estarão bem acomodados;

- Manter a empresa Trevo Turismo LTDA só pode representar duas situações para o Estado do Amazonas: 1. O serviço será prestado em dissonância do edital e Termo de Referência convalidando-se todas as ilegalidades; ou 2. O serviço não será prestado. Em qualquer cenário, a administração pública será prejudicada;

- Neste sentido, presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar, na medida que a licitação encontra-se em fase de adjudicação, pede-se que o Pregão Eletrônico n. 637/2022 seja suspenso na fase em que se encontra para que esta colenda Corte possa analisar o mérito da presente representação, conforme fundamentos contidos nos tópicos retro, consoante disciplina a RESOLUÇÃO N.º 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002 que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE/AM.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer o que segue:

Em face dos fatos apresentados e dos argumentos expostos, requer-se, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 637/2022-CSC, BEM COMO TODOS OS EVENTUAIS ATOS TENDENTES À ASSINATURA DA CONDIZENTE ATA DE REGISTROS DE PREÇOS, como forma de mitigar os atos praticados pelas representadas, lesivos ao ordenamento jurídico, haja vista os fortes indícios de inexecuibilidade da proposta vencedora, bem como a ofensa a princípios que regem os processos licitatórios.

Outrossim, analisado o mérito da Representação, requer-se a desclassificação da 2ª. representada, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, por não comprovar a exequibilidade de sua proposta nos termos do edital e anexos, de modo que seja convocado o próximo licitante na ordem de classificação.

Alternativamente, caso essa Corte entenda pela necessidade de reformular os termos do edital e anexos para proceder com formação de ata de registro de preços mais simples e econômica, requer-se seja recomendada a revogação do PE 637/2022, para que se



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCeamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.49

promova licitação em atenção aos princípios basilares das licitações e contratos administrativos insculpidos no art. 3º da Lei 8666/93.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 1156/2022 – GP (fls. 226/228), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 16/08/2022, Edição nº 2866, Pags. 13/16 (fls. 229/236), e encaminhado na mesma data ao Gabinete deste Conselheiro, Relator das Contas do Governo, referente ao exercício de 2022, uma vez que o objeto do certame engloba todos os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCe-am)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.50

a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCeamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.51

seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Ab initio, importante destacar que o Pregão Eletrônico nº 637/2022 possui como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de hospedagem, para formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Pois bem, passando à análise dos pressupostos necessários para concessão da medida acautelatória, verifico que, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, a Representante alega, em síntese, que, “a manutenção da empresa Trevo Turismo Ltda. como vencedora ofende a isonomia, o caráter competitivo do certame, além de configurar afronta direta ao instrumento convocatório”.

Compulsando sumariamente os autos, verifica-se que, de acordo com o Termo de Referência, o Pregão Eletrônico nº 637/2022, possui o seguinte objeto detalhado:

Item	ID	Descritivo	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	101449	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, Descrição: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem padrão 4 estrelas, conforme ABIH (Associação Brasileira da Indústria de Hotéis) em apartamento tipo triplo, incluindo café da manhã, conforme projeto básico	Diária	34,072		

Ademais, o Termo de Referência, parte integrante do edital, exigiu ainda:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCeamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCeam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.52

- 6.4. Deverá a Contratada reservar acomodações em hotel nas datas e horários estabelecidos pelos órgãos,
- 6.5. Os hóspedes indicados pelos órgãos deverão assinar as comandas de serviços no hotel,
- 6.6. As diárias serão válidas para todos os dias da semana e feriados nacionais, estaduais e municipais.
- 6.7. O hotel deverá possuir acomodações para hóspedes portadores de necessidades especiais (P.N.E).
 - a) **Hóspedes Portadores de Necessidades Especiais:** O hotel deverá ter seu imóvel adaptado para hospedar pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (P.N.E.) de acordo com a ABNT NBR 9050:2004 ou adaptações semelhantes, que tragam resultados práticos e não incômodos ou constrangedores, que possibilitem uma perfeita integração entre a pessoa P.N.E. e as dependências do imóvel, bem como facilitem acesso aos serviços disponíveis,
 - b) O hotel deverá dispor de condições de acessibilidade arquitetônica como rampa de acesso, barras e portas que permitam a passagem de cadeiras de rodas para atender pessoas portadoras de necessidades especiais.
- 6.8. Apresentar as Notas Fiscais de Serviços relativos às diárias,
- 6.9. A empresa Contratada será responsável pelo fornecimento de todo o serviço em hora e local informados pela Contratante.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.53

6.10. A Contratada deverá:

- a) Oferecer serviços de Portaria/Recepção para atendimento e controle permanente de entrada e saída de hóspedes;
- b) Realizar serviço de conservação, manutenção, arrumação e limpeza de áreas, instalações e equipamentos;
- c) Proporcionar facilidades de acesso para portadores de necessidades especiais, para que estes possam utilizar os serviços do estabelecimento;
- d) Prover elevador em boas condições de uso;
- e) Fornecer serviço de quarto, restaurante, acesso à internet banda larga, por meio de sistema "wi-fi" de uso ilimitado e sem ônus para o hóspede, inclusive nos quartos, e preferencialmente estacionamento privativo gratuito.

6.11. Os apartamentos/quartos deverão conter:

- a) Banheiro privativo, frigobar, camas individuais, TV em cores, aparelho de ar condicionado, telefone, cofre, local apropriado para guarda de roupas e objetos pessoais, chuveiro com água quente e apartamentos/quartos com iluminação e ventilação de acordo com as normas vigentes para edificações;
- b) Serviço de limpeza diária, de troca de roupas de cama (quando desejado pelo(s) hóspede(s) no caso de contratação de 02 diárias ou mais consecutivas) e fornecimento contínuo de produtos básicos de higiene enquanto da duração do período de hospedagem, café da manhã, serviço "não perturbe" e "arrumar o quarto";



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [yt /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [yt /tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [yt /tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.54

- c) Cobertura contra roubos, furtos e responsabilidade civil;
 - d) Procedimentos necessários ao atendimento especial para hóspedes P.N.E,
- 6.12. As despesas efetuadas pelo hóspede durante o período de hospedagem e que não estejam incluídas no valor da diária correrão por conta do mesmo, cabendo à Contratada garantir que esta determinação seja comunicada no momento do check-in,
- 6.13. Em caso de rede de hotéis, prestadores (as) de serviços e/ou grupos empresariais, os mesmos deverão apresentar, no início da execução dos serviços, pelo menos 02 (duas) opções de hotéis.
- 6.14. O Órgão contratante poderá solicitar cancelamento de hospedagens em até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o "check-in", sem que isso acarrete qualquer custo adicional ou que implique na utilização e pagamento de diárias.
- 6.15. As diárias deverão ser consideradas no período compreendido nos seguintes horários: início 12:00 horas (check-in) de um dia e término às 12:00 horas (check-out) de outro dia,
- 6.16. A Contratada obriga-se a aceitar, sem custos adicionais à Contratante, o período de tolerância para a permanência dos hóspedes nas dependências dos apartamentos/quartos, de 1 (uma) hora para check-in e 2 (duas) para check-out (check-in, a partir das 11:00h e check-out, até as 14:00h),
- 6.17. Na falta da existência de acomodação conforme elencado neste Termo de Referência, a Contratada obriga-se a oferecer quartos/apartamentos em categoria superior.
- 6.18. A Contratada deverá atender às exigências de qualidade, observando padrões e normas vigentes, atentando-se principalmente para as prescrições contidas no art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, da análise da exordial, constata-se que a empresa Trevo Turismo Ltda apresentou a menor proposta do certame, consubstanciada no valor da diária de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), apresentando o ajuste firmado entre si e o Hotel Taj Mahal para atestar a existência de tarifa no valor de R\$186,00 (cento e oitenta e seis reais) para apartamentos triplos:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCeamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.55



ATESTADO

Vimos por meio desta, atestar que temos tarifa acordo com a empresa Trevo Turismo Ltda, Cnpj 03.176.083/0001-62, em Apartamento Triplo com café da manhã incluso, no valor de R\$ 62,00 por hóspede, totalizando R\$ 186,00 a diária por apartamento.

Sem mais para o momento.

Manaus, 11 de Julho de 2022.

K. J. HARJANI & CIA LTDA
04.257.604/0001-79
Lavina Harjani
Diretora

Contudo, conforme exposto pela Representante, aparentemente, o Hotel Taj Mahal não atende aos requisitos extraídos do Termo de Referência, acima colacionados, a exemplo da classificação 4 (quatro) estrelas, mantida pela Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.56

11/08/2022 20:14 OS 10 MELHORES hotéis 4 estrelas: Manaus 2022 (com fotos) - Tripadvisor

✓ Cancelamento grátis
✓ Pague em até 12x

Comparamos os menores preços em 9 sites

Não oferece: 4-estrelas
Café da manhã

Taj Mahal Hotel Manaus
398 avaliações
41º de 65 hotéis em: Manaus

R\$ 189
Hotels.com

Ver oferta

Diante do exposto, ao que tudo indica, o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, parece ter negligenciado as exigências do seu próprio Termo de Referência quando manteve a habilitação e declaração de vencedora à empresa Trevo Turismo Ltda., afrontando o princípio da isonomia, uma vez que as demais licitantes elaboraram suas propostas com fundamento nos requisitos extraídos do edital e anexos, quais sejam: *diária em apartamento triplo, 04 estrelas segundo os padrões ABIH, banheiro privativo, serviço de limpeza diária com troca de roupas de cama e fornecimento de produtos de higiene, cobertura contra roubos, furtos e responsabilidade civil, adequação para atendimento à PNE, possibilidade de cancelamento da diária em até 24h antes, obrigatoriedade de tolerância sem custos adicionais de até 1h para o check-in e 2h para o check-out, fornecimento de quarto/apartamento padrão superior na falta de acomodações com as características exigidas no Termo de Referência.* Explico.

Sabe-se que, em regra, a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público depende de prévio procedimento licitatório, o que decorre, expressamente, do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, implicitamente, do princípio da isonomia, além dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.57

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(grifo)*

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho traz uma interpretação relevante do artigo supracitado, no que tange à prévia licitação para alcançar a maior vantagem possível à Administração Pública:

A Constituição acolheu a presunção de que **prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia**. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta (sem licitação) nos casos previstos por lei. *(grifo)*

Tal procedimento administrativo deve garantir a observância de tratamento igualitário entre os interessados, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que trata de normas gerais para a licitação e contratos administrativos, *in verbis*:

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** *(grifo)*

LEI Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *(grifo)*



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.58

Da leitura dos supracitados dispositivos, depreende-se que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade, estando estritamente vinculada à legislação de regência e ao Edital do certame, que obriga tanto o licitante quanto o próprio Poder Público.

Os princípios ocupam uma posição de alta relevância em nosso ordenamento jurídico. São considerados pela doutrina pós-positivista, especialmente de Robert Alexy e Ronald Dworkin, uma espécie do gênero normas jurídicas, ao lado das regras, e, portanto, possuem força normativa (CARVALHO FILHO, 2014, p.19).

Na lição de Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2013, p. 296):

A proclamação da normatividade dos princípios em novas formulações conceituais e os arestos das Cortes Supremas no constitucionalismo contemporâneo corroboram essa tendência irresistível que conduz à valoração e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema jurídico; normas das quais se retirou o conteúdo inócuo de programaticidade, mediante o qual se costumava neutralizar a eficácia das Constituições em seus valores reverenciais, em seus objetivos básicos, em seus princípios cardeais.

Nesse contexto, as constituições modernas, especialmente a Constituição Federal de 1988, consagram diversos princípios em seus textos, que são fundamentais para a aplicação do direito e possuem normatividade como normas jurídicas e, um dos princípios mais importantes para o devido funcionamento da sociedade e da própria Administração Pública é o da Legalidade, previsto no art. 5º, II, da CRFB/88.

Essa norma limita o poder de atuação estatal, bem como protege a liberdade individual que corresponde ao princípio da autonomia da vontade. Além dessa legalidade genérica, é de suma importância a legalidade que rege a atuação da Administração Pública, prevista de forma específica no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em comunhão com a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo este último acrescentado por meio da Emenda Constitucional nº 19/98.

Como leciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://twitter.com/tceam) [yt /tce-am](https://www.youtube.com/tceam) [yt /tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [yt /tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.59

O autor continua que “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

No entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, há uma bipolaridade no Direito Administrativo, representada, de um lado, pela liberdade do indivíduo e, por outro, pela autoridade da Administração, da qual decorrem dois princípios fundamentais: a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o particular (DI PIETRO, 2013, p. 64).

Dessa forma, a legalidade é essencial não só para limitar a atuação estatal de forma genérica, mas também para limitar, de forma específica, a atuação da Administração Pública, que executa as leis de forma mais direta em relação aos indivíduos.

Ainda sobre o conceito de legalidade administrativa, leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2013, p. 90):

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Ademais, conforme o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, é de suma importância o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos, de modo que o princípio significa que a garantia desses direitos depende de sua existência, concluindo o autor que: “havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 20).

Nas relações entre particulares sabe-se que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”

No mesmo sentido, Meirelles destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.60

Nasce assim a necessidade de licitação por parte da Administração Pública, que significa justamente que o Poder Público deve restringir-se a contratar diretamente com o particular, sem prévia concorrência, *lato sensu*, não podendo permitir tratamentos desiguais aos licitantes

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração Pública e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

É de suma importância a previsão legal do art. 41 da Lei nº 8.666/93 o qual dispõe que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, à exemplo da isonomia e do julgamento que estão adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Dessa forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Sobre o tema, vejamos o que leciona a jurisprudência pátria:

[TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG XXXXX20144040000 5013232-54.2014.404.0000 \(TRF-4\)](#)

Jurisprudência • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

ADMINISTRATIVO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1. A observância do **princípio da vinculação ao edital de licitação** é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666 /93. 2. Agravo de instrumento improvido.

[TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 45306 SP 2000.61.00.045306-8 \(TRF-3\)](#)

Jurisprudência • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO.** DECISÃO DE INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM **EDITAL. PRINCÍPIO DA vinculação ao edital DE LICITAÇÃO.** IMPETRANTE VENCEDORA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONFIRMA SEGURANÇA. 1. Muito embora a **licitação** já tenha chegado a termo final, com a impetrante considerada vencedora, remanesce a necessidade de confirmação definitiva da decisão liminar, graças à qual foi reincorporada ao certame. Se assim não fosse, a União teria se restringido, nesta apelação, à alegação da ocorrência da preliminar, ao contrário do que realmente fez, lançar argumentações com o fito de combater o mérito da questão, defendendo o ato que a inabilitou para o certame. 2. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666 /93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao **edital de licitação**, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da **licitação**, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. 3. O ato que considerou inabilitada a impetrante não atendeu aos estritos dizeres do **Edital**, especificamente na parte que trata da qualificação técnica, pois, com a suposta intenção de comprová-la, exigiu da impetrante requisito não contido no item 5.2 alínea c : da impetrante foi exigido que apresentasse atestados de que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de limpeza e conservação em vidros do tipo fachada envidraçada. A obrigatoriedade prevista no item e alínea em epígrafe, entretanto, não menciona que os vidros deveriam ser do tipo fachada envidraçada, do que se deduz que o ato de inabilitação eiva-se de nulidade, já que em desacordo com o **Edital**. 4. Os documentos apresentados pela impetrante (oito atestados de capacidade técnica) eram suficientes para atender ao **Edital**, pois comprovavam, em quantidade e qualidade, que a licitante havia prestado os "serviços de limpeza e conservação" de que trata o item 5.2 alínea c. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.62

STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp XXXXX RS 2015/XXXXX-6

Jurisprudência • **MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO**

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do **princípio** da **vinculação** ao **edital** de **licitação** é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática....**PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A CARGO DA PARTE QUE DEU ENSEJO À PROPOSITURA DA AÇÃO.** 1....Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o **princípio** da causalidade, pois a ratio desse raciocínio está em desencadear ...

Portanto, entende-se que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Diante do exposto, notadamente quanto ao caso em questão, verifico que, aparentemente, o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, deixou de observar as exigências do seu próprio Termo de Referência, parte vinculante ao Edital do Pregão Eletrônico nº 637/2022, quando manteve a habilitação e declaração de vencedora à empresa Trevo Turismo Ltda., afrontando o princípio da vinculação ao edital, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CRFB c/c art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual entendo preenchido o requisito do *fumus bonis iuris*.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, em situações de urgência, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, pois muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar conseqüências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

No caso em comento, o Pregão Eletrônico nº 637/2022 encontra-se homologado, conforme pesquisa no Portal da Transparência do Estado do Amazonas¹:

	PE 637/22	CSC	Serviços de Hospedagem	6,473,680.00	16/08/2022	Homologado Total	
101449	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, Descrição: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem padrão 4 estrelas, conforme ABIH (Associação Brasileira da Indústria de Hotéis) em apartamento tipo triplo, incluindo café da manhã, conforme projeto básico						
Situação do item: Homologado Medida: diária Qtde.: 34072 VI.Unit.: 190 VI.Total: 6473680 Empresa: TREVO TURISMO LTDA (03.176.083/0001-62)							

¹ <http://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.63

Dessa forma, considerando a fase avançada do processo licitatório impugnado, a medida mais prudente a ser adotada, de modo a evitar possível perpetuação de atos ilícitos, é a suspensão do certame, devendo os Representados informarem a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências adotadas quanto ao processo licitatório ora questionado, consoante dispõe o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Por fim, ressalta-se que análise pormenorizada de todas as irregularidades apontadas neste feito ocorrerá em sede de instrução ordinária.

Portanto, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a cautelar no sentido de que o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, suspenda o certame referente ao Pregão Eletrônico nº 637/2022.

Assim, diante do exposto, nos termos do art. 42-B, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, I, e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

I) **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulada pela empresa Parintur Hotéis e Turismo Ltda. para que o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, suspenda o certame referente ao Pregão Eletrônico nº 637/2022, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de hospedagem, para formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual., até ulterior decisão, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II) **DETERMINO** ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do § 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE** o Governo do Estado do Amazonas e o Centro de Serviços Compartilhados - CSC para que:
1) tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, pronunciem-se acerca dos fatos narrados na petição, cuja cópia reprográfica



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCeamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCe-am)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de agosto de 2022

Edição nº 2873 Pag.64

deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão Monocrática; 2) encaminhe, dentro do supracitado prazo, documentos comprobatórios da decisão cautelar;

c) **OFICIE** a empresa Parintur Hotéis e Turismo Ltda., ora Representante, para que tome ciência da presente Decisão Monocrática, encaminhando-lhe cópia deste documento;

d) Após o cumprimento dos itens acima, vencido o prazo concedido ou havendo encaminhamento de documentos pelos Representados, retornem-me os autos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 19 de agosto de 2022.



MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO Nº 14881/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MANAUS, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CADASTRO DE FORNECEDORES DA PREFEITURA DE MANAUS - CFPM, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 188/2022 - CML/PM.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)